## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 12.269/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria Nzaré Gondim Nepomuceno

Órgão: PBPREV

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

## **ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.528/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.269/12, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nazaré Gondim Nepomuceno, matrícula nº 660.502-8, Assistente Social, lotada na FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho **RELATOR** 

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### PROCESSO TC nº 12.629/12

# **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, concedendo Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nazaré Gondim Nepomuceno, matrícula nº 660.502-8, Assistente Social, lotada na FUNDAC, que contava, à época do ato, com 29 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço, e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cobns. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!